



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000664/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.249 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente MARNE OLIVEIRA PARAGUASSU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório da Resolução 2101-000.034 (fls. 109/110):

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n.º 10-26.926, de 18 de agosto de 2010, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, o qual decidiu pela procedência do lançamento.

As infrações indicadas no lançamento encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 45, consistindo, fundamentalmente, em suposta omissão

de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 45.427,28, recebidos da fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, omissão essa detectada por meio do confronto do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte com o valor dos rendimentos pagos informado pela fonte pagadora em DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte.

Dentre outros argumentos de defesa, o contribuinte alega, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, ser isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre o complemento de aposentadoria que recebe da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, haja vista ter contribuído com recursos próprios na vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Após a diligência realizada, restou comprovado que os recursos recebidos no período autuado se trataram de suplementação de aposentadoria por invalidez, e que o “Participante não realizou contribuições de ativo em favor do plano Petros na vigência da Lei 7713/88, ou seja, de 01/89 a 12/95” (fls. 255/256).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Após a diligência, e com base, principalmente, na resposta da Fundação Petros (fls. 255/256), restou afastada a isenção disposta na Lei 7.713/88, porquanto as contribuições não foram feitas sob sua égide.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se destacar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, o documento apresentado não comprovou a moléstia grave, conforme restou demonstrado no julgado recorrido:

Na hipótese dos autos, o contribuinte não juntou ao processo o Lauda Pericial, assinado por Médicos Peritos da previdência oficial, constando a patologia, o CID – 10, bem como a data do início da doença, portanto, não foi atendido um dos pressupostos estabelecidos na legislação acima citada.

O Laudo Médico-Pericial fornecido pelo INSS em 17/07/1992 (fls. 11/13) não é conclusivo nos termos da legislação que trata a matéria. Aliás, nele está, expressamente, consignado o pedido de "*Reavaliação médico-pericial do funcionário da Petrobrás, constante da relação anexa, visando, quando possível, encontrar uma definição para o respectivo caso.*" (sic).

Os demais documentos apresentados por ocasião da SRL são insuficientes para comprovar de forma inequívoca que seus proventos de aposentadoria e complementação seriam isentos de tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

Cabe observar que comprovante (fl. 15) fornecido pela PETROS informou como rendimentos tributáveis os proventos percebidos do INSS bem como da complementação de aposentadoria paga pela mesma Fundação. Portanto, se havia qualquer equívoco nos valores ali consignados, caberia ao contribuinte solicitar a retificação do comprovante e da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny